



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT
.....

Sessão de 21 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.331

Recurso nº - 35.322 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente DANTE TREVISANI FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTE TREVISANI FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/001.079/80

RECURSO N.º 35.322

ACÓRDÃO N.º: 101-72.331

RECORRENTE: DANTE TREVISANI FILHO

R E L A T Ó R I O

DANTE TREVISANI FILHO, residente e domiciliado na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 8.

O Recorrente, sócio-quotista da EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA. que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar no exercício de 1980, sobre as importâncias de Cr\$ 368.029,06 de lucro arbitrado e de Cr\$ 4.750.000,00 considerada como omissão de receita referente a suprimentos de numerário entregue pelos sócios para integralizar aumento de capital.

O Recurso nº 83.210, interposto pela pessoa jurídica seguiu os trâmites legais, tendo-lhe sido dado provimento parcial por unanimidade de votos, no sentido de reduzir a alíquota de 35% para 6%, sem, contudo, alterar a base de cálculo, pelo Acórdão nº 101-72.272, de 18/05/81, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls.

A parcela tributada na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1980, da pessoa física DANTE TRE-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/001.079/80
Acórdão nº 101-72-331

VISANI FILHO decorre da aplicação do percentual de 50% que o Recorrente mantém como capital daquela empresa, sobre a importância considerada como omissão de receita proveniente de suprimentos de numerário para integralização de aumento de capital e parte do lucro arbitrado.

Inconformado com a decisão da autoridade singular, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 37, lido na íntegra.

É o relatório.

V O T O

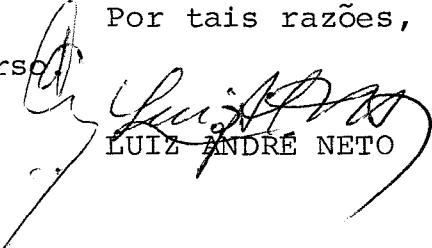
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica - EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA. - do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-72.272, 18/05 /81, por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota de 35% para 6%, sem contudo alterar a base de cálculo.

Em se tratando de lançamento suplementar, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

Tendo a empresa sucumbido no processo principal e, em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre lucro arbitrado e omissão de receita, há que se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR